



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000854/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.906 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO STRADIOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.

Somente são dedutíveis as despesas médicas de internação a título de hospitalização quando o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 20/04/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.100,00 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de 232,82.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

> apresentou em 12/2008 DIRPF retificadora excluindo do total da renda tributável valores recebidos a título de licença prêmio, abono pecuniário e APIP, de acordo com o informado pelo empregador Caixa Econômica Federal, ajustando-se ao Ato Declaratório Interpretativo n.º 09, de 25/03/2004, da Receita Federal;

> após regularmente intimado, protocolizou junto à DRF - Bauru todos os documentos solicitados, entre eles, as notas fiscais que ensejaram o lançamento;

> a abatimento das despesas médicas foi realizado de acordo com as regras do imposto de renda, não havendo razões para expedição da notificação, uma vez que o estabelecimento São Pedro Spa-Médico S/C Ltda. tem registro no CREMESP, nos termos da Lei Federal n.º 6.839/80, e é habilitado a prestar serviços médicos;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 17-45.714 (e-fls. 74/78), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS. RESTRICÇÕES LEGAIS.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do IRPF de pagamentos efetuados a profissionais médicos e a hospitais não abrange despesas em SPA's, porquanto não qualificado como estabelecimento hospitalar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 84), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.100,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções de Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa* perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

Matéria Não Impugnada.

Cumprido destacar que o contribuinte em sua manifestação contesta tão somente o lançamento da Glosa de Dedução Indevida com Despesas Médicas.

Portanto, restando a matéria controversa destes autos limitada ao lançamento descrito no parágrafo anterior, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/ 1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Neste sentido, restou incontroverso o lançamento de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Previdência Privada. PGBL e Fapg e, portanto, procedente, cujos créditos respectivos são passíveis de exigência e cobrança imediata pela RFB, ou apropriação em caso de recolhimento.

Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

Trata o presente processo, em síntese, de lançamento de ofício de glosas de deduções de despesas médicas do interessado contidas na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2004.

O artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, que põe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 83, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º). I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais *e hospitais*, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, **restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.**

Acerca da interpretação das normas que impliquem em concessão de benesses fiscais que exonerem o contribuinte do pagamento de imposto, como é o caso das deduções da base de cálculo do IRPF, há que se observar a determinação do artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN:

”Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.” Neste sentido, já se manifestou o Poder Judiciário:

Ementa: ...1. O art. 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.” (TRF 3ª Região. AC 2000.61.83000628-0/SP. Rel.: Des. Federal Johnson Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 09/10/07. DJ de 18/01/08 p. 391.)

Conclui-se que o dispositivo legal refere-se expressamente a “hospitais” e não a instituições que, de modo geral, prestem serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, como é o caso do SPA.

Se o legislador pretendesse estender o direito de dedução a pagamentos a essas instituições, não teria utilizado o verbete “hospitais” que encerra um sentido preciso; teria utilizado outro, que comportasse tal abrangência de sentidos.

Assim sendo, não se encontra entre as hipóteses de dedução de despesas médicas, conforme acima expresso, nenhuma referente a pagamentos a “SPA”, considerando-se, por certo, que esse tipo de empresa não pode ser classificada como hospital.

Tendo em vista os dispositivos transcritos, os pagamentos efetuados ao São Pedro SPA – Médico S/C Ltda. não podem ser deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste do contribuinte em epígrafe.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura